

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta o §6º ao art. 15, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre o uso da denominação “paraolímpico”, inclusive para fins comerciais, pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§2º e 4º, do caput deste artigo, é permitido o livre uso da denominação “paraolímpico”, no singular ou no plural, inclusive para fins comerciais, por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo social incentivar, apoiar e desenvolver projetos e atividades relativos às manifestações de desporto de que tratam os incisos I e II, do art. 3º, desta Lei.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é permitir, de forma expressa e inequívoca, o uso da denominação “paraolímpico”, pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham por objetivo social



incentivar, apoiar e desenvolver projetos e atividades relativos ao desporto educacional e de participação.

De modo específico, pretendemos eliminar a insegurança jurídica que ainda paira sobre a possibilidade de uso dessa denominação por associações. Fato é que, apesar de muito contribuírem para o desenvolvimento do esporte paraolímpico, muitas dessas entidades ainda sofrem com a interpretação tendenciosa e indevidamente restritiva que o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro fazem do art. 15, §2º, da Lei nº 9.615, de 1998,¹ e que tem dado ensejo ao ajuizamento de várias ações judiciais por parte destes comitês.

Recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.691.899/RJ, o Superior Tribunal de Justiça deu importante contribuição para o assunto ao assegurar o direito de uso do termo “paraolímpico” a uma associação específica que tem por objetivo promover a inclusão social de pessoas com deficiência (PCD).² Tal decisão, contudo, restringiu o uso dessa expressão para fins não comerciais, o que não nos parece adequado. Além disso, por não ter caráter vinculante, a decisão do STJ, embora se apresente como relevante precedente, não afasta o risco de que várias outras entidades que atuam na promoção, no apoio e no desenvolvimento sejam alvo de outras ações judiciais esparsas propostas com o objetivo de lhes impedir o uso do termo “paraolímpico”.

Entendemos que é preciso pacificar de vez essa indesejável controvérsia, conferindo a esperada segurança jurídica às entidades sem fins lucrativos que prestam relevantes serviços ou conferem grande apoio ao desenvolvimento do esporte paraolímpico em nosso País.

1 “Art. 15.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações “jogos olímpicos”, “olimpíadas”, “jogos paraolímpicos” e “paraolimpíadas”, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.”.

2 A íntegra do acórdão pode ser acessada no sítio eletrônico do STJ, neste endereço eletrônico: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501152967&dt_publicacao=24/11/2022>. Acesso em: 5 abr. 2023.



É importante destacar, por outro lado, que não estamos aqui a promover qualquer violação ou abolição do direito de propriedade intelectual que a legislação já confere ao COB ou ao CPB. Isto porque a proposição que ora apresentamos não repercute sobre a proteção legal a bandeiras, lemas, hinos ou símbolos olímpicos e paraolímpicos, que permanece em vigor.

O que buscamos é apenas permitir a livre utilização da expressão “paraolímpico”, inclusive para fins comerciais, e mesmo assim por entidades que se dedicam incentivo, apoio e desenvolvimento de projetos e atividades relativos ao desporto educacional e de participação. Acreditamos que a expressa liberação de uso dessa expressão por tais entidades poderá ajudar, de modo especial, na busca de fontes de financiamento para o bom exercício de seu nobre objeto social.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-1589

